



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 050

Em, 21 de Maio de 1997

Dispõe sobre a criação da conferencia, o Conselho e o Fundo de Saúde e da outras providencia.

O prefeito Municipal de Goianésia do Para, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º

A presente lei regula, no âmbito do Município de Goianésia do Para os direitos e obrigações que relacionem com a saúde e o bem- estar individual e coletivo de seus habitantes, reordena as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde (SMS),define a política municipal de Saúde e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação .

Art. 2º

A política Municipal de Saúde no Município de Goianésia do Para, nos termos constitucionais, fará em consonância com as leis Federais nº 8.080/90 - Lei Orgânica da Saúde (LOS), nº 8.142/90 e,em caráter de complementaridade,com a Legislação Estadual pertinente,efetivando-se por meio de um conjunto de ações programáticas de iniciativa publica e dos organismos privados de saúde, assegurando-se a todos os cidadãos na esfera do Município a universalização dos direitos sociais básicos e fundamentais.

CAPITULO II

Da Conferencia Municipal de Saúde

Art. 3º

A Conferencia Municipal de Saúde (COMS) e instancia colegiada consoante ao CMS e tem por competência:

I – Articular vários segmentos sociais no âmbito do Município, em prol dos interesses da saúde.

II- Avaliar a situação de saúde no município e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de saúde.

Art. 4º

A COMS reunir- se á ordinariamente a cada 02 (dois) anos, com a representação dos vários segmentos sociais do município, convocado pelo Poder Executivo Municipal ou pelo CMS.

Art. 5º

A COMS reunir-se á extraordinariamente sempre que convocada pelo Poder Executivo ou CMS.

Art. 6º

Quando de sua convocação devera ser estabelecido o tema central da conferencia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º

A COMS será presidida pelo Presidente do Conselho de saúde e, na sua ausência e impedimento eventual, pelo seu substituto.

Art. 8º

O conselho Municipal de Saúde (CMS), nos termos do artigo 8º, desta lei é a instancia fiscalizadora e deliberativa das ações de saúde no nível local, competindo-lhe:

- I – Formular estratégias de execução e controle da política Municipal de saúde;
- II – Acompanhar e avaliar as ações de saúde e a alocação de recursos econômicos, financeiros e técnico-administrativos;
- III – Deliberar quanto a distribuição e aplicação de recursos, inclusive econômico financeiro;
- IV – Determinar prioridade na saúde;
- V – Indicar a celebração de contratos e convênios e entre o setor publico municipal e o setor privado ou outras esferas governamentais, inclusive fiscalizando sua execução;
- VI – Emitir pareceres e laudos quanto a abertura, instalação e localização de novas unidades de saúde;
- VII_ Definir critérios de qualidade para os serviços de saúde;
- VIII_ Articular-se com os demais colegiados a nível estadual nacional;
- IX_ Traçar diretrizes a aprovar os planos de saúde para o Município;
- X_ Examinar proposta e denúncias a consultas sobre assuntos pertinentes á ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos e interpelações apresentadas ao colegiado, inclusive a respeito de suas deliberações;
- XI_ Propor a convocação e estruturar a Comissão Organizadora da Conferencia Municipal de Saúde;
- XII_ Estimular e promover a participação efetiva da comunidade no controle da administração do Sistema de Saúde;
- XIII_ Propor critérios para a programação e para execução financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhado a movimentação e a destinação de recursos;
- XIV_ Elaborar o Regimento Interno e Normas Gerais de seu funcionamento;
- XV_ Estimular, apoiar, promover estudos e pesquisas, assim como sua divulgação, de assuntos e temas na área da saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;
- XVI- Outras atribuições estabelecidas pela legislação pertinente e conferencias Nacionais de Saúde

Art. 9º

A instancia colegiada de caráter permanente e autônoma em relação ao Poder Publico, distinta de um mero mecanismo executivo de coordenação interinstitucional, o Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária entre seus membros, asseguradores 50%(cinquenta por cento) para a representação de usuários dos serviços de Saúde 25% (vinte e cinco por cento) para a representação dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) para a representação dos prestadores de serviços da publico e privado (conveniado com o SUS)

§ 1º- A cada titular do CMS correspondera um suplente indicado por igual modo que os titulares.

§ 2º- Será considerada como existente para fins de participação no CMS, e entidade regularmente organizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º- A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definido mediante eleição em assembléia da categoria e indicados pelas entidades representativas.

§ 4º- O prestador de serviços públicos e privado conveniados com o SUS será indicado pelas instituições correspondentes.

§ 5º- As entidades que representarão os usuários no CMS serão eleitas nas conferências Municipal de Saúde.

Art. 10

O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros;

I – O exercício da função de conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviços públicos relevante em conformidade com a legislação federal;

II – Os membros do CMS serão substituído caso falem, sem motivos justificados, a 3(três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) reuniões intercaladas no período de 6 (seis) meses;

III – Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação de entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 11

O CMS por meio de seu Regime Interno fixará sua estrutura organizacional e de funcionamento interno podendo prever para isto instâncias deliberativas, tais como: plenário conselho pleno diretoria executiva ou outras, observadas as seguintes disposições:

I – A presidência do CMS será exercida por um de seus membros titulares eleito entre os seus membros nos termos definidas pelo Regimento Interno;

II – O Órgão de deliberação máxima será sempre o plenário;

III – Prever-se às reuniões e sessões plenárias ordinárias e extra-ordinárias as quais se realizarão sempre com a maioria absoluta de seus membros;

IV- As deliberações das reuniões e sessões, serão tomadas sempre pela maioria absoluta dos votos dos presentes;

V- O voto será sempre individual e unitário;

VI- As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 12

A secretaria Municipal de saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 14

Para melhorar desempenho de suas atividades e funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidade mediante os seguintes critérios:

I- Consideram-se entidades colaboradoras do CMS, aquelas formadas de recursos humanos para a saúde e as representativas de profissionais dos serviços de saúde, sem embargo de suas condições de membros;

II- Pessoas de instituições de notória especialização em assuntos específicos afetos a saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Art. 14

Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS), que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executada ou coordenadas pela SMS- Sistema Municipal de Saúde, termo desta Lei e legislação federal vigente.

Art. 15

São receitas do FMS:

I – As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento Estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII da Constituição Federal;

II – Os rendimentos e juros provenientes de aplicação financeiras;

III – O produto de convênios firmados com outras entidades financiadores;

IV – O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária multas juros de mora e outros oriundos da cobrança de infrações previstas nesta lei, bem como parcelas de arrecadação de outros taxas instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V – As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias, oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei de convênios no setor;

VI – Alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

VII – Ajudas contribuições, doações, prêmios e legados constitucionais feitas diretamente ao FMS;

VIII – Rendas eventuais, inclusive provenientes de promoções especificam para o SUS;

XI - As transferências oriundas das receitas do município, equivalente a um mínimo de 10 % (dez por cento) dos recursos Próprios do Município s.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento bancário oficial.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependera:

I - Da existência de disponibilidade em função do comprimento da programação;

II – De previa autorização da Secretaria Municipal de Saúde.

§ - 3º - As deliberações de receitas por parte do município, conforme estipulados nos incisos IV e V deste artigo, serão realizadas ate no Maximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aqueles em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Art. 16

Constituem ativos do FMS:

I – Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II – Direitos que por ventura vier a construir;

III - Bens imóveis e imóveis destinados ao sistema de saúde do município;

IV - Bens imóveis e imóveis destinadas a administração do sistema de saúde do município.

PARAGRAFO ÚNICO – Anualmente se processara o inventario dos bens e direitos vinculados ao FMS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17

Constituem passivos do FMS, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Município de Saúde.

SEÇÃO I

Da Coordenação e Gestão do Fundo

Art. 18

O FMS será gerido pelo Secretário Municipal de Saúde que:

- I – Elabora o plano de ação Municipal de Saúde;
- II – Elaborar o Orçamento do FMS, contemplando as necessidades identificadas mediante Diagnostico Técnico Situacional e priorizando no plano de ação referido no inciso anterior;
- III – Acompanhar, controlar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do FMS e o seu desempenho;
- IV - Elaborar plano de Aplicação especificando, quando como e onde os recursos do FMS serão aplicados em conformidade com a legislação vigente;
- V – Fixar resoluções.

PARAGRAFO ÚNICO- Para a execução e operacionalização das atividades de orçamento e contabilidade, será aberta uma conta especial com objetivo específico à saúde, obedecendo a Lei 8080, artigo 33 inciso I, e conforme a Lei 8142 artigo 4º e a Prestação de Contas conforme a Lei 8689 artigo 12.

Art. 19

Atendida a legislação Federal e Estadual pertinentes no que se refere as obrigações contábeis e de gerenciamento são atribuições da coordenação do FMS, em consonância com a SMS:

- I – Preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Saúde;
- II – Manter, em coordenação com o setor de patrimônio, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do FMS;
- III – Encaminhar a contabilidade geral a Prefeitura;
 - a) Mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;
 - b) Trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) Anualmente, o inventário dos bens moveis e imóveis e o balanço geral do FMS;
- IV- Manter o controle necessário a execução orçamentária do FMS, referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e os recebimentos das receitas do Fundo;
- V – Firmar como responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas no inciso III;
- VI – Preparar os relatórios de acompanhamento das realizações das ações de saúde, para serem submetidas as instancias cabíveis;
- VII – Providenciar, junto a contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMS;
- VIII – Apresentar ao CMS análise e as avaliações da situação econômico-financeira do FMS, detectada nas demonstrações mencionadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

IX – Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para Saúde.

X – Encaminhar, mensalmente ao CMS, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de saúde;

XI – Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal da saúde.

SEÇÃO II

Do Orçamento e da Contabilidade do Fundo

Art. 20

O orçamento do FMS evidenciara as políticas e o programa de trabalhos governamentais, ao observados o plano Plurianual e a Lei de diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - O orçamento do FMS integrara o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento da FMS observara na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente, e o Diagnostico Técnico Situacional.

Art.21

A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 22

A contabilidade organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive, de apropriar e apurar custos de serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 23

A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas

§ 1º - A contabilidade emitira relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receitas e despesas do FMS e demais de demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SESSAO III

Da Execução do Fundo

Art. 24

Imediatamente após a promulgação da lei Orçamentária do município, o Secretário Municipal de saúde aprovara, em conformidade com o CMS, o quadro de quotas bimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

PARAGRAFO ÚNICO - As quotas bimestrais poderão ser alteradas durante o exercício observadas o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 25

Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

PARAGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do executivo, conforme autoriza a legislação federal e a Constituição do País.

Art.26

As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirão de:

I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela SMS ou com ela conveniados;

II _ Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidade da administração direta ou indireta que participem da execução das ações de saúde, com vistas a assegurar-se a proteção, recuperação e promoção da saúde publica;

III – Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;

IV- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V- Construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII – Desenvolvimento de programa de capacitação de aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII- Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessário a execução das ações de saúde no município.

Art. 27

A execução orçamentária das receitas se processara através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPITULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28

O prefeito Municipal no prazo de (sessenta) dias expedira decretos para adaptar a estrutura organizacional das SMS aos termos desta lei.

Art. 29

Fica a SMS, através dos órgãos competentes de sua estrutura,autoriza a emitir normas e técnicas aprovadas pelo seus titular destinadas a implementar esta lei;

Art. 30

Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta lei, executados pela SMS, ensejarão a cobrança de preços publico.

PARAGRAFO ÚNICO – Serão fixados, anualmente, em decreto do Poder Executivo, por proposta da SMS em consonância com CMS, os valores dos preços públicos de que trata este artigo, em função dos respectivos serviços.

Art. 31



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

O FMS terá vigência ilimitada.

Art. 32

Fica o poder Executivo, autorizado a abrir credito adicional especial no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) para cobrir as despesas de implantação do FMS.

Art. 33

Ficam revogada as disposições em contrario em especial a lei Municipal N° 039/96 de 21 de Maio de 1996.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goianésia do Para, 21 de Maio de 1997.

Itamar Cardoso
PREFEITO